



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PARANÁ
ORDENADORIA DA DESPESA - Ramal: 7428 - ordenadoria@trt9.jus.br

Referência: PROAD PR 5144/2025.

Matéria: Contratação regida pela Lei nº 14.133/2021. Inexigibilidade. Contratação do Doutor Sérgio Margulis, para ministrar palestra no Evento "*Mudanças Climáticas, Diversidade e Impactos no Brasil*". **Preço proposto de acordo com o ATO.CDEP.SEGPES.GDGSET.GP Nº 733, de 4/12/2007 (Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso por Instrutoria).** **Autoriza a contratação e emissão de empenho.**

Interessada: Seção de Sustentabilidade

I. Considerando a realização do evento denominado **Mudanças Climáticas, Diversidade e Vulnerabilidades**, no dia 12/09/2025, na modalidade presencial, no Plenário Pedro Ribeiro Tavares, na cidade de Curitiba/PR; a Seção de Sustentabilidade requer a contratação de palestrante, nos termos discriminados abaixo:

Instrutor	Dr. Sérgio Margulis
Modalidade de execução do curso/evento	Presencial
Formação	Doutorado
Valor Hora/ aula	R\$ 565,46
Quantidade de horas	2
Valor Total	R\$ 1.130,92

II. A razão da escolha da palestrante (*Doc. 2 e 13*) foi assim motivada:

" (...) a escolha da formação por meio de instrutoria interna foi baseada no fato de revelar-se adequada à proposta considerando que atende o objetivo de sensibilização e capacitação do corpo funcional do TRT9 na temática do objetivo estratégico de promoção da sustentabilidade e do trabalho decente, em todas as suas dimensões (ambiental, social, econômica e cultural), bem como em todas as suas interseccionalidades e diversidades (equidade, raça e gênero), e pessoas em situação de vulnerabilidades, proporcionando acesso à profissional de reconhecimento nacional com investimento módico (...)

*(...) **Sérgio Margulis:** autor do livro 'Mudanças do Clima - Tudo que você queria e não queria saber', é matemático, com doutorado em economia ambiental pelo Imperial College, Londres. Foi economista de meio ambiente do Banco Mundial em Washington DC durante 22 anos, onde aprendeu e trabalhou com questões ambientais de mais de 40 países de todos os continentes (...) Desde 2005 tem trabalhado e estudado quase que exclusivamente sobre temas ligados ao aquecimento global. Ainda no Banco Mundial, coordenou um grande estudo sobre a Economia da Adaptação às Mudanças do Clima (...) Ao longo de sua carreira, foi Secretário de Desenvolvimento Sustentável na Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência, assessor especial de dois ministros do Meio Ambiente no Brasil, Presidente da Feema (atual INEA), pesquisador do IPEA e professor de diversos cursos de graduação e mestrado. Atualmente é Pesquisador Sênior Associado do Instituto Internacional para a Sustentabilidade (IIS), do Instituto Clima e Sociedade, ambos no Rio de Janeiro, e da WayCarbon, em Belo Horizonte (...)"*

III. Demonstrada, portanto, a previsão do art. 74, III, alínea 'f' e §3º da Lei 14.133/2021, por comprovar a notória experiência e atuação profissional anterior e contemporânea da contratada, condizentes com a peculiaridade e a proposta do evento.

IV. No que concerne à justificativa do preço da palestra, em atendimento ao disposto no art. 7º, §2º da Instrução Normativa 65/2021 da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia, consta nos autos a proposta comercial (*doc. 9*), que considera a Tabela de Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso vigente (*ATO.CDEP.SEGPES.GDGSET.GP Nº 733, de 4/12/2007*). O valor devido é calculado com base na hora-aula para o nível de **doutorado**, conforme documentação anexada aos autos.

V. Dispensado o Estudo Técnico Preliminar (ETP) com base no art. 34, inciso I³, da Resolução nº 364/2023 do CSJT, bem como o controle prévio de legalidade pela Assessoria Jurídica do Tribunal, conforme previsão do art. 43, Parágrafo Único⁴, da mencionada Resolução.

VI. Em relação ao Termo de Referência, esta Ordenadoria da Despesa dispensa a sua apresentação, **em caráter excepcional**, por considerar que os documentos apresentados aos autos sintetizam as principais decisões e informações acerca da contratação, contendo os elementos essenciais e satisfazendo as previsões do art. 6, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021 e art. 39 da Resolução 364/2023 do CSJT, tais como: *definição do objeto contratual, justificativas e requisitos da contratação, forma e critério de seleção do fornecedor, fiscalização, definição do valor e preços unitários referenciais*. A forma objetiva e sucinta que a unidade demandante apresenta as informações é suficiente e compatível a baixa complexidade e custo da contratação.

VII. Adequações orçamentárias juntadas nos documento 16 e 17 do Proad em epígrafe.

VIII. Designo os fiscais da futura contratação, indicados no documento 1, em conformidade com o disposto nos arts. 3º e 4º do Ato 164/2023, da Presidência deste Tribunal

IX. Porque preenchidos os requisitos aplicáveis à espécie, em particular o disposto no art. 74, inciso III, alínea 'f', § 3º da Lei 14.133/2021, **AUTORIZO** a contratação requerida por inexigibilidade de licitação, bem como a emissão de notas de empenho nos valores de:

- **R\$ 1.130,92**, em favor do Dr. Sérgio Margulis (CPF: 510.581.387-15)
- **R\$ 226,18**, referente à contribuição previdenciária/cota patronal

X. À Secretaria de Contabilidade, Orçamento e Finanças para as providências de sua alçada.

XI. Em seguida, à Secretaria de Licitações e Contratos, para a formalização da contratação divulgação na forma do parágrafo único do art. 72 da Lei 14.133/2021, e comunicação ao gestor e fiscais indicadas.

Curitiba, data da assinatura digital

(assinado digitalmente)

Luciano João Nogueira

Ordenador da Despesa em substituição

¹ Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal

[...]

§3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

² Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º:

[...]

§2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes da mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

³ Art. 34 A elaboração de Estudo Técnico Preliminar é obrigatória em todas as contratações, inclusive no caso de adesão a Ata de Registro de Preços, sendo **dispensada** nas seguintes situações:

I - nas contratações **cujos valores se enquadrem** nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021. [destacou-se]

⁴ Art. 43 É dispensável a manifestação jurídica nas contratações diretas de pequeno valor com fundamento no art. 75, I e II, e §3º da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, salvo se houver celebração de contrato administrativo e este não for padronizado pelo órgão de assessoramento jurídico, ou nas hipóteses em que o administrador tenha suscitado dúvida a respeito da legalidade da dispensa da licitação.

Parágrafo Único. Aplica-se o mesmo entendimento às contratações diretas fundadas no art. 74, da Lei 14.133/2021, desde que seus valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do art. 75, da mencionada Lei.